



ACÓRDÃO Nº 152702
PROCESSO Nº. 0007231-02.2011.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DE DIREITO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. COMPETENTE JUÍZO DE DIREITO QUE DECIDIU A CAUSA.

1 – Existe nos autos sentença de homologação de acordo, com trânsito em julgado. Logo, não há qualquer discussão acerca da natureza da contribuição sindical que fundamente o afastamento por incompetência do Juízo sentenciante.

2 – Estando o processo em fase de execução de título judicial, permanece competente o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, uma vez que nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, é competente o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

3 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2015.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fls. 240-242), em face do Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 226-240), na Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Pará contra o Estado do Pará.

Consta dos autos, que o Sindicato dos Médicos do Pará propôs ação ordinária, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém com o objetivo de que o Estado do Pará proceda ao recolhimento da contribuição sindical obrigatória, sobre os proventos dos médicos estaduais, com posterior repasse ao sindicato autor.

Após a contestação (fls.57-77) o Juízo deferiu a medida liminar (fls. 79-83) a favor do autor.

Às fls. 90-91, Estado do Pará e Sindicato dos Médicos protocolizam petição requerendo a homologação de acordo celebrado entre os litigantes. Em sentença de fls. 95-96 o acordo fora homologado pelo Juízo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC c/c o art. 842 do Código Civil.

Após a homologação do acordo foram abertas subcontas e efetuados os depósitos relativos às contribuições sindicais, inclusive houve a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados. Porém, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, às fls. 226-230 declara-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara Fiscal.

O Estado do Pará interpõe Embargos de Declaração (fls. 232-236).

Em decisão de fls. 241-242, o Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém deixa de receber os embargos de declaração interposto, em decorrência da intempestividade, e suscita o presente conflito negativo de competência.

Distribuídos os autos em 8/7/2015 (fl. 243), coube a mim a relatoria do feito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - 2015.04057568-32
Processo Nº: 0007231-02.2011.8.14.0301



O Ministério Público nesta instância, através de seu Procurador-Geral, em parecer de fls. 248-253 manifesta-se no sentido de não conhecimento do Conflito Negativo de Jurisdição, diante da sentença homologatória, e, caso não acolhida, pronuncia-se pelo conhecimento e improcedência do conflito, para ser declarada a competência da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fls. 240-242), em face do Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 226-240), na Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Médicos do Pará contra o Estado do Pará.

Conforme relatado, constato que nos autos da ação ordinária já fora proferida sentença (fls. 95-96), em 7/5/2012, homologando o acordo celebrado (fls. 90-91) pelos litigantes, os quais inclusive renunciaram aos prazos recursais da referida ação ordinária.

Somente em 30/7/2013, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital declara-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente processo (fls. 226-230), determinando a remessa dos autos à Vara Fiscal.

O fundamento utilizado pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital para declarar-se incompetente foi de que a lide envolve o desconto de contribuição compulsória, logo, a competência para processar e julgar estas ações caberia às Varas Fiscais.

Ora, a lide já tinha sido decidida, com a sentença de homologação do acordo (fls.95-96), com trânsito em julgado. Logo, inexistente no processo qualquer discussão acerca da natureza da contribuição sindical que fundamente o afastamento por incompetência do Juízo sentenciante.

Ademais, tendo em vista a sentença transitada em julgado e, de acordo com o sincretismo processual adotado pelas mudanças do Código de Processo Civil, a fase a ser adotada no processo é da execução por título judicial.

E assim sendo, permanece competente o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, uma vez que nos termos do art. 575, inciso II, do CPC, em se tratando de execução por título judicial é competente o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.



Assim, partilho do entendimento do representante do Ministério Público, no sentido de que deve prosperar o conflito negativo de competência suscitado pela ilustre julgadora da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento do Ministério Público, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, para processar a referida ação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora